



ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO - SENAI/FIEMT.

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 014/2023
PROCESSO LICITATÓRIO AQU-2022-002014

A empresa **DUE LASER MÁQUINAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.797.131/0001-00, com sede na Rua Arnaldo Schlemper, nº 140, quadra 01, lote 01, Jardim Eldorado, Palhoça/SC, CEP. 88.133-307, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, por intermédio de seu Diretor Geral, Sr. **LUIZ CARLOS PINAGE DE LIMA FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 2347770, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 007.855.611-29, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, com fundamento no item 3.1 do referido Edital, o que o faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme item 3.1 do Edital de Pregão Eletrônico supracitado:

“3.1 Qualquer pedido de esclarecimento em relação as eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos ou no caso de impugnação aos mesmos, sob pena de decadência do direito, deverá ser formulado no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para sessão de abertura, por qualquer interessado, por meio de registro no sistema junto ao site <http://portaldecompras.sfiemt.ind.br>, no Menu “Esclarecimentos” ou “Impugnação”.”

Ademais, consoante o que dispõe o próprio preâmbulo do Edital:

“Toda solicitação de esclarecimento/questionamento deverá ser feita exclusivamente por meio de registro no sistema eletrônico: <http://portaldecompras.sfiemt.ind.br> – Menu “Esclarecimentos”, até o dia 07/03/2023 às 23h59min, sob pena de decadência do direito.”

Lembrando que, nos termos do item 3.5 do Edital, “Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na entidade, ou seja, serão contados somente os dias úteis.”





E, ainda, segundo o posicionamento do Prof. Jacoby, que até apresenta um exemplo para essa contagem:

“(...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico - 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472)

Logo, a presente impugnação se mostra tempestiva, pelo que deve ser conhecida.

2) DOS FATOS

Este Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Mato Grosso - SENAI/FIEMT publicou o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 014/2023 - Processo Licitatório AQU-2022-002014, através do qual pretende registrar preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática maker para atender laboratórios educacionais do SENAI MT.

A empresa impugnante é uma licitante séria, reconhecida na área de produtos de tecnologia, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações nas quais o objetivo é a conquista da proposta mais vantajosa para o Estado.

Nessa condição, esta empresa impugnante analisou o Edital em comento e vislumbrou, na descrição técnica referente ao **LOTE 16 - CORTADORA A LASER DE BANCADA**, exigências restritivas e desarrazoadas, conforme mais adiante demonstraremos, contrárias à ampla competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para esta Administração.

Assim, pretendendo buscar uma disputa séria, legal e idônea e, especialmente, que resulte numa proposta vantajosa para este SENAI/FIEMT, nos vimos obrigados a impugnar os termos do Edital em análise, a fim de que possa ser restabelecida a isonomia, a objetividade e a legalidade na presente contratação.

Nesse sentido, a exigência de caracterização precisa e completa do objeto da Licitação não se confunde com uma especificação exagerada ou excessiva. O TCU frequentemente determina que se evite o detalhamento excessivo do objeto, para não direcionar a Licitação ou restringir o seu caráter competitivo. Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no **Acórdão 2.383/2014 - TCU - Plenário**, no sentido de que, *“em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”*.

3) DO MÉRITO





As exigências editalícias, em especial as exigências técnicas mínimas atinentes ao objeto licitado, devem guardar consonância com a necessidade da Administração Pública, a fim de atender a um interesse público, e precisam ser justificadas técnica e economicamente. Ou seja, só pode ser exigido no Edital de Licitação aquilo que for técnica e economicamente justificável e que esteja adstrito aos exatos limites da necessidade e do interesse públicos.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal/88, em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

As exigências técnicas sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo podem se tornar excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

Nesses termos:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.” (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que *“não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa”*.

E assim continua em outro trecho: *“a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados.”*

Por isso é tão importante a fase dos estudos técnicos preliminares, peça fundamental no planejamento das contratações, para que seja feita uma minuciosa análise de cenários, possibilidades oferecidas pelo mercado, viabilidade técnica e econômica de cada solução, de forma a apontar uma decisão consciente e fundamentada sobre o caminho a seguir, que norteará todo o restante da contratação.





Os estudos técnicos envolvem definir padrões de desempenho e qualidade segundo a realidade do contratante e não segundo a realidade de outra entidade. Mesmo que tais necessidades se coincidam, esse fato deve ser demonstrado de forma clara nos autos.

Nesse sentido:

“De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovarem especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame.” (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues)

Pois bem. Analisando-se as disposições editalícias, mais precisamente do **LOTE 16 - CORTADORA A LASER DE BANCADA**, encontramos exigências técnicas que devem ser revistas por esta Administração, uma vez que não são justificáveis técnica e economicamente, senão vejamos:

1 - Respeito às normas de segurança NR-10, NR-12 e NR-15 (sugerimos exigir a comprovação de atendimento a tais Normas Regulamentares):

As Normas Regulamentadoras - NRs do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE referem-se ao conjunto dos requisitos e procedimentos que dizem respeito à segurança e à medicina do trabalho, bem como à preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

As NRs devem ser cumpridas por todos os empregadores e são obrigatórias tanto para as empresas privadas quanto para as públicas, e também para órgãos públicos da Administração direta e indireta e órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, principalmente quando há colaboradores geridos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Inclusive, as NRs colaboram e muito com princípios previstos na Constituição Federal, como o de preservar a vida e a dignidade da pessoa, estabelecendo as condições mínimas de saúde e segurança no trabalho referentes à exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos nos ambientes de trabalho.

Por isso, e no presente caso, é fundamental e obrigatório que os equipamentos solicitados atendam às Normas Regulamentares NR-10, NR-12 e NR -15, uma vez que em um ambiente escolar, tanto professores, quanto alunos, irão interagir com o equipamento.

Nesse caso:

- NR-10 - Norma Regulamentadora nº 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade: estabelece os requisitos e as condições mínimas de execução de medidas de controle e sistemas preventivos, visando garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade. E somente poderão trabalhar com instalações elétricas os trabalhadores que tiverem treinamento sobre os riscos desse tipo de trabalho - Portaria 3214/1978 do MTE;





- NR-12 – Norma Regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos: estabelece medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos e ainda visa regularizar a sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título – Portaria 326/2018 do MTE; e

- NR-15 – Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres: descreve as atividades, as operações e agentes insalubres, sendo eles qualquer tipo de ambiente que possa vir a oferecer algum risco a saúde dos trabalhadores – Portaria 3214/1978 do MTE.

Com isso, a obrigatoriedade e necessidade em se exigir a comprovação da segurança elétrica, sonora, entre outras condições técnicas de segurança, inclusive de saúde dos operadores/usuários. Adquirir equipamentos que não respeitam normas de segurança é temerário e traduz um risco absoluto aos seus usuários.

É importante, pois, que essa comprovação seja uma exigência técnica, de classificação da proposta ou de habilitação, onde as empresas devem apresentar o(s) respectivo(s) Laudo(s) comprobatório(s), acompanhado(s) da(s) devida(s) ART(s) emitida(s) e assinada(s) por responsável técnico, com isso, comprovando que o equipamento é efetivamente seguro para todos os usuários.

2 – Utilização de Sistema Chiller de Resfriamento de Água (sugerimos a adoção de sistema de resfriamento integrado interno na máquina, além de compressor ou cooler de resfriamento de corte, exaustor e filtro e elementos filtrantes integrados/embutidos dentro da própria máquina):

O sistema chiller de resfriamento de água é uma tecnologia indicada para grandes ambientes e grandes equipamentos, o que acarreta diversos percalços na utilização do equipamento em análise, tendo em vista ser formado por mangueiras e tubos que ficam “pendurados” no próprio equipamento, o que limita a utilização, o transporte e a mobilidade do mesmo, podendo, inclusive, se tornar perigoso em ambientes com grande e contínua circulação de alunos.

A adoção de um sistema de resfriamento integrado interno na máquina, contendo compressor ou cooler de resfriamento de corte e exaustor, além de filtro com elementos filtrantes, integrados/embutidos dentro da própria máquina, resolve essas adversidades, além de representar uma tecnologia mais avançada e igualmente eficiente ao chiller, com a outra vantagem de possibilitar um equipamento mais compacto e leve.

E, ainda, não representa um aumento no custo do equipamento. Ou seja, admite-se a adoção de uma tecnologia mais moderna e eficiente, que resolve uma série de problemas advindos da utilização de um sistema chiller, mantendo-se o custo do equipamento. Logo, justifica-se técnica e economicamente tal alteração no sistema de resfriamento do equipamento.

Ademais, com relação ao filtro e seus elementos filtrantes, indispensável, ainda, exigir relatório de durabilidade e eficiência dos elementos filtrantes.

Por outro lado, como sempre, e com os poucos recursos de que dispõe, a Administração necessita obter sempre o máximo possível com os recursos que possui. Essa é, na prática, a busca pela proposta mais vantajosa (princípio da economicidade), pois a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração.



Conforme ensina José Afonso da Silva (*in SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001*), "eficiência é um conceito econômico e não jurídico; não qualifica normas, qualifica atividades. Destarte, o referido princípio constitucional orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados." (grifo nosso)

Numa empresa privada, a eficiência é instrumento fundamental para a obtenção do lucro, algo que é perseguido o tempo inteiro e que sem dúvida, é legítimo. Na Administração Pública, temos outros valores. A axiologia é outra. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados.

Marçal Justen Filho (*in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª.Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.61*) entende que: "O Estado tem recursos limitados para o seu custeio e de suas atividades, bem como a realização de investimentos. E passa a ser dever do Estado a melhor contratação da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista da economicidade." (grifo nosso)

3 - Segurança do Equipamento:

Equipamentos a laser são máquinas potencialmente perigosas e seu uso em ambiente escolar deve ser devidamente estudado e resguardado. Para que uma máquina possa ser utilizada em tais ambientes, torna-se necessário uma série de medidas de segurança por parte dos fabricantes e, dessa forma, que tais medidas também sejam exigidas pela Administração Pública no momento da definição das especificações técnicas dos objetos licitados.

Dessa forma, além do item 1 acima - atendimento a Normas Regulamentares, sugerimos a inclusão das seguintes exigências:

3.1 - Sensores de Tampa Aberta:

Traz segurança ao usuário, professores, alunos e à própria escola. Importante o sensor apenas interromper o trabalho ao abrir a tampa, mas retornar automaticamente assim que fechar, sem perder o corte. O laser de CO₂, indicado no Edital, é perigoso aos olhos e ao toque, podendo queimar ou cegar. Ainda, o laser de CO₂ é ainda mais perigoso por ser invisível, com um comprimento de onda acima da faixa infravermelha, na faixa de 10.400 nanômetros, de modo que não se pode dizer, apenas visualmente, se está funcionando ou não.

Sendo assim, torna-se essencial que os alunos e professoras não consigam ter acesso ao interior da máquina quando esta estiver com o laser ligado.

3.2 - Sensor de Temperatura, Fluxo e Nível da Água:

O tubo de laser de CO2 deve ser refrigerado constantemente com água, pois aquece bastante. Caso não tenha um fluxo adequado de água numa temperatura também adequada, pode explodir causando danos ao equipamento e aos usuários presentes. Visto esse perigo, tornam-se obrigatórios sistemas automáticos de desligada do laser caso este esteja sem água passando em seu interior ou mesmo caso a água não esteja na temperatura adequada.

Assim sendo, indicamos para proteger o tubo do laser, os usuários (alunos e professores) e a operação em sala de aula, que o equipamento tenha sensores de fluxo de água, garantindo passagem de água pelo tubo, e sensor de temperatura, garantindo que a água permaneça na temperatura correta, além de que estes sensores sejam monitorados e desliguem o laser imediatamente caso se apresente qualquer anomalia, como falta de fluxo ou temperatura excessiva, e só deixem retornar a operação quando a anomalia for cessada, indicando pelo software ao usuário o status da operação.

4 - Software e Manual em Português:

O fabricante deve fornecer junto ao equipamento software que permita sua operação de maneira satisfatória, em português, e todos os manuais de uso e manutenção preventiva do equipamento também em português, uma vez que são necessários para um correto entendimento, uma correta operação e manutenção. Através do software o usuário deve poder ajustar velocidade de trabalho e potência do laser, para se obter resultados satisfatórios de corte e gravação em uma única operação.

É também recomendado que a empresa presea suporte em horário comercial para dúvidas sobre a operação do equipamento, visando sua melhor utilização e segurança.

O julgamento das propostas deve ser objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos Licitantes e pelos Órgãos de Controle.

Portanto, se o julgamento deve ser aferido por todos os participantes da licitação, incluindo-se aqui o órgão licitante e demais concorrentes, evidente é que a documentação deve ser exigida e apresentada de modo a permitir o seu completo e integral entendimento por todos os envolvidos no processo.

Ainda, além do que preceituam os artigos da Lei nº 8.666/93, que especificamente rege as licitações públicas, deve ser considerado o que estabelece a Constituição Federal/88 em seu artigo 13, *ipsis literis*:

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

E também os Códigos Civil e de Processo Civil, respectivamente:

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.”

4) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida e conhecida e, no mérito, julgada totalmente procedente, para o fim de retificar os termos do **Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 014/2023 - Processo Licitatório AQU-2022-002014**, para que o descritivo do **LOTE 16 - CORTADORA A LASER DE BANCADA** seja revisado e alterado, nos termos expostos no item 3 - Do Mérito acima.

Termos em que, pedimos e esperamos por deferimento.

Palhoça/SC, 07 de março de 2023.

LUIZ CARLOS PINAGE DE LIMA FILHO
RG nº 2347770 SSP/DF
CPF nº 007.855.611-29
Diretor Geral